

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA VEDAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DIVULGAÇÃO E/OU EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS DE CASAS OU AP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/08/2025 18:32:37	Data da assinatura:	07/08/2025 18:32:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
07/08/2025

DISPÕE ACERCA DA VEDAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DIVULGAÇÃO E/OU EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS DE CASAS OU APLICATIVOS DE APOSTAS (BETS) EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS, MESMO EM CASOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE USO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a publicidade, divulgação ou exibição de propagandas de casas ou aplicativos de apostas (bets) em todo e qualquer equipamento público estadual, inclusive naqueles sob contrato de concessão ou permissão de uso.

Art 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como propaganda ou publicidade vedada toda e qualquer veiculação de conteúdos pagos, impulsionados, patrocinados ou promocionais, relacionados a casas ou aplicativos de apostas (bets).

Art. 3º. A Administração Pública direta e indireta deverá incluir, obrigatoriamente, nos contratos de concessão ou permissão de uso, cláusula contratual que proíba a exibição de qualquer forma de propaganda de sites ou aplicativos de apostas (bets) em equipamentos ou serviços públicos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

O avanço desenfreado do mercado de apostas esportivas e jogos online ou por aplicativos no Brasil vêm causando impactos significativos e alarmantes na população. Embora legalizadas em âmbito federal, as plataformas de apostas são um risco constante, especialmente pela ampla disseminação e divulgação em espaços sociais e públicos. É inadmissível que o Estado seja conivente e permissivo de que tais publicidades façam uso dos espaços e equipamentos públicos (sejam estes diretamente administrados ou tenham sido concedidos à iniciativa privada) para promoção ou patrocínio de modalidades que induzam e causem vício, endividamento financeiro e prejudiquem, em última análise, a qualidade de vida e a saúde mental dos usuários. Assim, com as previsões desta norma, o Estado fica institucionalmente afastado dessas empresas, reduzindo o risco de promover a lógica do lucro fácil e da recompensa imediata. Vedar a presença de campanhas publicitárias de casas de apostas em equipamentos e serviços públicos significa agir em defesa do cidadão. E é este o intuito desta propositura. Requer-se, portanto, dos ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2025.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)